ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS
PALÁCIO MARÇAL DIAS SOUTO
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 835, DE 29 DE ABRIL DE 1.991.

"Dispõe sobre a a implantação da Política' Municipal de Saúde e dá outras providên-' cias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e eu,' Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

T I T U L O I - Das Disposições Gerais:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a defenição e implantação '' da Politica Municipal de Saúde e as normas gerais para sua adequada aplie' cação.

Art. 2º - A Saúde Pública no Municipio de Crixás será efeti' vada através das politicas de Saúde no atendimento às necessidades básica' de saneamento urbano, atendimento de emergência e ambulatorial à população atendimento clínico hospitalar e fornecimento de serviços odontológicos.

T I T U L O II - DA POLITICA DE SAUDE PÚBLICA:

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A Politica de Saúde Pública no Municipio será ga-' rantida através dos seguintes órgãos:

I- Conselho Municipal de Saúde - C.M.S.
II- Fundo Municipal de Saúde - F.M.S.

CAPITULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - C.M.S.

SEÇÃO I - Da criação e natureza do C.M.S.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde C.M.S. ' de Crixás, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os Níveis.

SEÇÃO II - Da Competência do C.M.S.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde - C.M.S.

I - Formular a Política Municipal de Saúde, fixando prioridade e diretrizes para consecução das ações, bem como a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da saúde pública no Municipio quanto ao saneamento básico, atendimento médico ambulatorial de emergencia,atendimento médico clínico e atendimento odontológico à toda população;

III - Formular as propriedades a serem incluidas no planejamento do Municipio, em tudo que refere a saúde pública;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Municipio, que possa infuir na saúde pública, '

inclusive os serviços privados de saúde autorizados, credenciados ou conveniados;

V - Registrar as entidades de saúde não gorernamentais que mantenham os serviços de saúde à população, fezendo cumprir as normas federais, estaduais e municipais de atendimento à população;

VI - Registrar os programas de saúde pública de entidades governamentais que operem no Municipio, fezendo cumprir as normas constantes da lesgilação em vigor referente às politicas de Saúde pública do País;

VII - Regulamentar, organizar,coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar necessárias para o funcionamento do C.M.S.;

VIII - Receber e dar posse aos membros do C.M.S. nomeados pelo chefe do Poder Executiva Municipal, bem como declarar vago o posto por perda de mandato, conforme regulamento.

SEÇÃO III - Dos Membros do C.M.S.

Art. 6º- O Conselho Municipal de Saúde de Crixás é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I- 05 (cinco) membros indicados pelo Municipio representando os seguintes órgãos:

a-1 (um) representante da Prefeitura, o Secretário Municipal de Saúde, o qual será Presidente do C.M.S. de Crixás;

b-1 (um) representante da área de saúde do Governo Estadual - O Presidente Regional de Saúde;

c-1 (um) representante da área de saúde do Governo Federal - funcionário desiguinado pela SUCAM;

d- Representante profissional da Área de Saúde

e- Representantes de Emprezas prestadoras de serviços na Área de Saúde.

II- 05 (cinco) membros representando as seguintes organizações de participação popular:

a-1 (um) representante da associação de moradores do Distrito de Áuriverde

b-1 (um) representante dos trabalhadores do Município do Sindicato dos Trabalhadores em Garimpo;

c- 1 (um) representante dos trabalhadores rurais representante no Municipio do Sindicato da Região;

d- 1 (um) representante de entidades filantrópica do Lions Clube de Crixás.

e- 1 (um) representante da associação de moradores de Uirapurú.

PARAGRAFO ÚNICO- O titular da Saúde do Municipio será o Presidente do C.M.S.

Art. 7º - A função de membro do C.M.S. é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPITULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE F.M.S.

SEçÃO I - Da Criação e Natureza do F.M.S.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde - F.M.S., como

captador e aplicador de recursos a serem utilizados conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde - C.M.S., ao qual é vinculado, de acordo com a Constituição Federal, Art. 195 e dos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.080/90 e normas complementares do INAMPS/MS, resolução 250 de 07 de janeiro de 1.991.

SEÇÃO II - Da Competencia do F.M.S.

Art. 9º - Compete ao F.M.S.:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Municipio ou a ele transferidos em benefício da saúde pública pelo Estado ou pela UNIÃO;

II - Registrar os recursos captados pelo Municipio através, de convenios ou por doações ao F.M.S.;

III - Manter controle contábil das aplicações financeiras levadas a efeito no Municipio, nos termos das resoluções do C.M.S.;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da saúde pública, nos termos das resoluções do C.M.S.

V - Administrar os recursos específicos para programas de saúde pública, segundo as resoluções do C.M.S.

Art, 10º - O F.M.S. será regulamentado por Resolução expedida pelo C.M.S.

Art. 11º - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o art. 6º, se reunirão para aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde - C.M.S.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás aos 29 dias do mês de abril de 1.991.

CRISTÓVÃO PEDROZA DIETZ
Presidente